DF CARF MF Fl. 108

CSRF-T3Fl. 108



ACÓRDÃO GERAD

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13956.000055/2003-23

Recurso nº Especial do Procurador

Acórdão nº 9303-005.546 - 3ª Turma

Sessão de 16 de agosto de 2017

Matéria IPI -COMPENSAÇÃO

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado CURTUME PANORAMA LTDA.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 14/03/2003

COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, III DO CTN. POSSIBILIDADE.

O art. 151, III, do CTN, redação anterior à Lei n. 10.833/2003, já previa que "as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário".

A lei nº10.833/2003, não traz hipóteses de suspensão da exigibilidade. Aplicação da interpretação autêntica.

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO DIVERSAS. PENDENTE DE DECISÃO FINAL EM PROCESSO DIVERSO. CONEXÃO.

Nos termos do artigo 55, caput, do Código de Processo Civil, Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

1

Processo nº 13956.000055/2003-23 Acórdão n.º **9303-005.546** **CSRF-T3** Fl. 109

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no art. 67 e §§ do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n°256/09, contra ao acórdão n°3802-00.287, proferido pela 2 Turma Especial do Conselho de Contribuintes, que decidiu dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos débitos informados até o julgamento definitivo do processo administrativo nº 13956.000267/2002-20, momento em que, após juntada por anexação, deve ser realizada eventual compensação dos débitos aqui declarados com saldo de crédito porventura existente após decisão final do processo nº 13956.000267/2002-20.

Transcrevo, inicialmente, excerto do relatório da decisão de primeiro grau:

"O contribuinte em epígrafe pediu o ressarcimento do crédito presumido apurado no período em epígrafe, no valor de R\$ 606.461,13, a ser utilizado na compensação dos débitos declarados nesse processo e no de nº 13956.000351/2002- 43 apensado ao presente.

Consta nos autos que o crédito tributário que se pretendeu compensar referese (sic) crédito presumido de IPI referente ao 4° trimestre de 2001.

A DRF em Maringá não homologou a compensação declarada no presente processo sob o fundamento de que inexiste saldo credor para a compensação pretendida, dado o indeferimento do crédito no processo administrativo 13956.000267/2002-20.

Regulamente cientificada da não-homologação, a empresa apresentou manifestação de inconformidade alegando em suma que a homologação da compensação está sob condição resolutiva, que consiste na decisão do processo que deu origem ao crédito. A cobrança do crédito compensado não está de acordo coma (sic) a legislação vigente e contraria o entendimento da doutrina e também da jurisprudência.

Acrescentou que a decisão que indeferiu o pedido de ressarcimento de IPI está sujeita à reexame pela Delegacia de Julgamento, conforme manifestação de inconformidade protocolada naqueles autos e, por este motivo, ficaria vedado ao Fisco fazer qualquer exigência em relação aos tributos compensados com o crédito objeto do referido processo, uma vez que o litígio regularmente instaurado suspende a exigibilidade dos créditos tributários até decisão final irrecorrivel.

Por fim, solicitou a suspensão da exigibilidade dos débitos em questão.

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e indeferiu a solicitação.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 14/02/2003

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO DIVERSAS. MESMO CRÉDITO. REUNIÃO.

Os Pedidos de Restituição ou de Ressarcimento e as Declarações de Compensação (Dcomp) que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas, devem ser reunidos em um único processo administrativo.

COMPENSAÇÃO. DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A partir de 31/10/2003, com a edição da MP nº 135 - convertida na Lei nº 10.833/03 -, a manifestação de inconformidade e o recurso suspendem a exigibilidade do débito objeto de compensação não-homologada. Aplicação do princípio tempus regit actum, tendo como referência a data da intimação do despacho decisório.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO".

Da decisão vergastada, a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração suscitando contradição. O Colegiado *a quo* rejeitou os aclaratórios por entender que inexiste qualquer contradição.

Não se conformando com tal decisão, a Fazenda Nacional interpõe o presente Recurso, sustentando que não esta correto o acórdão recorrido, pois pelo principio do tempus regit actum, a data a ser considerada seria a do encontro de contas (30/10/2002) e não a data da intimação do despacho decisório.

Para comprovar a divergência jurisprudencial, aponta como paradigmas os acórdão nº **2801- 00.431**, de 13/04/2010. Em seguida, por ter sido comprova a divergência, o Presidente da 2ºCâmara da 3º Seção do CARF deu seguimento ao recurso.

A Contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Processo nº 13956.000055/2003-23 Acórdão n.º **9303-005.546** **CSRF-T3** Fl. 111

Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

O Recurso foi tempestivamente apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A matéria divergente posta a esta E.Câmara Superior, diz respeito se deve ser mantido ou não o indeferimento da compensação em atenção ao princípio do *tempus regit actum*, cuja data a ser considerada seria ou não do encontro de contas (14/02/2003) ou a data da intimação do despacho decisório.

Passo a decidir.

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI referente ao 4º Trimestre de 2001. A DRF em Maringá não homologou a compensação declarada no presente processo sob o fundamento de que inexiste saldo credor para a compensação pretendida, dado o indeferimento do crédito no processo administrativo nº 13956.000267/2002-20.

Regularmente cientificada da não-homologação, a Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando em suma que a homologação da compensação está sob condição resolutiva, que consiste na decisão do processo que deu origem ao crédito. A cobrança do crédito compensado não está de acordo coma a legislação vigente e contraria o entendimento da doutrina e também da jurisprudência.

Acrescentou ainda, que a decisão que indeferiu o pedido de ressarcimento de IPI está sujeita à reexame pela Delegacia de Julgamento, conforme manifestação de inconformidade protocolada naqueles autos e, por este motivo, ficaria vedado ao Fisco fazer qualquer exigência em relação aos tributos compensados com o crédito objeto do referido processo, uma vez que o litígio regularmente instaurado suspende a exigibilidade dos créditos tributários até decisão final irrecorrível.

Com efeito, a decisão recorrida deu provimento ao Recurso Voluntário para suspender a exigibilidade do débito objeto de compensação não homologada com fundamento na MP 135/03, posteriormente convertida na Lei n° 10.833/2003, data anterior a intimação do despacho decisório. Dispôs ainda, que pelo principio do *tempus regit actum*, deve ser aplicada a referida lei ao caso concreto tendo como referência a data da intimação do despacho decisório.

Sem embargo, neste processo não se analisa a possibilidade ou não da compensação realizada, posto que tal matéria está sendo tratada no Processo Administrativo nº 13956.000267/2002-20, já objeto de decisão deste Conselho em sede de recurso voluntário, motivo pelo qual, no processo ora analisado, questiona-se tão-somente a possibilidade de manter-se o seu deslinde independente de ainda não haver decisão administrativa final naquele processo administrativo.

Processo nº 13956.000055/2003-23 Acórdão n.º **9303-005.546** **CSRF-T3** Fl. 112

Deste modo, questiona-se a possibilidade de manter o andamento deste processo, no sentido de cobrar-se um débito que ainda não está definitivamente constituído, já que ainda não há decisão definitiva no Processo Administrativo nº 13956.000267/2002-20. Ou seja, o débito que aqui está sendo cobrado decorrerá da decisão naquele processo administrativo.

Compulsando aos autos, verifico que o protocolo da Declaração de Compensação se deu em **14/02/2003** (fl. 01) e Contribuinte foi intimada do despacho decisório de não homologação da declaração de compensação em **08/06/2005** (fl. 28).

A decisão recorrida entendeu que, a partir de 31/10/2003, com a edição da MP nº 135 - convertida na Lei nº 10.833/03 - a suspensão da exigibilidade de débito compensado tornou-se possível uma vez que a declaração de compensação feita pelo contribuinte passou a ter caráter de confissão de dívida e ser instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Destarte, em que pese a discussão sobre os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário vinculado a pedido de compensação formulado antes da vigência da Lei nº 10.833/2003, que alterou o artigo 74 da lei nº 9.430/96, penso que o pedido de compensação deve ser analisado sob a égide da legislação então vigente, diametralmente oposto do defende a Fazenda Nacional, a qual entende que o pedido de compensação realizado antes da Lei nº 10.833/03, não constitui confissão de divida, razão pela qual o crédito deve ser lançado, não sendo possível suspender a exigibilidade.

Neste passo, o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional- CTN, norma complementar, editada antes da lei nº 10.833/2003, dispõe que: "as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário".

Quanto a tese de que a declaração de compensação só teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário antes ou partir da Lei n. 10.833/2003, não se sustenta, considerando que os efeitos da suspensão da exigibilidade já estavam garantidas pelo artigo 151, III, do CTN.

No que tange a leitura da lei nº10.833/2003, esta ao meu sentir, não traz hipóteses de suspensão, com efeito, da leitura dos dispositivos para melhor técnica deve ser empregada a interpretação autêntica. Neste caso, entendo que não se aplica regra do *tempus regit actum*, tendo em vista, que à época dos fatos, havia dispositivo legal (artigo 151, III do CTN) que determinava o efeito de suspender à exigibilidade do crédito vinculado a declaração de compensação.

Neste mesmo sentido, o STJ no julgamento do **AgRg no Recurso Especial nº 1.146.374 - PR (2009/0121974-8)** decidiu que o pedido de compensação na esfera administrativa, mesmo anteriormente à nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, suspende a exigibilidade do crédito tributário porque enquanto pendente discussão administrativa. *In verbis:*

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 151, III, DO CTN. NÃO INFLUÊNCIA DA LEI N. 10.833/2003, QUE ALTEROU O ART. 74 DA LEI N. 9.430/1996.

- 1. Caso em que se discute a atribuição do efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao pedido de compensação formulado antes da vigência da Lei n. 10.833/2003, que alterou o art. 74 da Lei n. 9.430/1996.
- 2. Agravo regimental no qual se sustenta que "o pedido de compensação, bem como a manifestação contra não homologação do mesmo, devem ser analisados à luz da legislação então vigente", razão pela qual defende-se que o pedido de compensação, realizado antes da Lei n. 10.833/2003, não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
- 3. O art. 151, III, do CTN, cuja redação é bem anterior à Lei n. 10.833/2003, já previa que "as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário".
- 4. Conquanto não se desconheça as controvérsias jurisprudenciais sobre a matéria, não se pode entender como razoável a interpretação dada pela Fazenda Nacional de que o pedido de compensação só teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário a partir da Lei n. 10.833/2003, uma vez que esse efeito já estava previsto no art. 151, III, do CTN.
- 5. A Lei n. 10.833/2003 não traz nova hipótese de suspensão, mas tão somente dita, previamente, a interpretação que deve ser feita da lei. É a chamada interpretação autêntica.
- 6. Assim, no caso, não se está diante da hipótese da regra do tempus regit actum, pois, à época, já havia disposição legal que respaldava a atribuição do efeito de suspender à exigibilidade do crédito tributário ao pedido de compensação.
- 7. O STJ já enfrentou o tema e decidiu que "o pedido de compensação na esfera administrativa, mesmo anteriormente à nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, suspende a exigibilidade do crédito tributário porque enquanto pendente discussão administrativa, a dívida carece de certeza (existência) e exigibilidade" (REsp 972.531/AL, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6/10/2009, DJe 27/11/2009).
- 8. Agravo regimental não provido.

DF CARF MF

Processo nº 13956.000055/2003-23 Acórdão n.º **9303-005.546** **CSRF-T3** Fl. 114

Fl. 114

Nestes termos, nego provimento ao Recurso da Fazenda Nacional, reconheço a suspensão da exigibilidade dos débitos informados até o julgamento definitivo do Recurso Especial, processo nº 13956.000267/2002-20, por se tratar de matéria conexa, nos termos do artigo 55, do Código de Processo Civil, devendo ser compensado os débitos declarados do presente processo com saldo de crédito existente após decisão final do processo nº 13956.000267/2002-20.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito